



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO CDSA ELETRÔNICA EDITAL LRE Nº 01/2019.
PROCESSO Nº 049/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação CDSA do Eletrônica nº 01/2019, que tem por objeto a contratação EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, solicitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35

2. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a o atr. 87 § 1º da Lei 13.303/2016 de Licitações, qualquer cidadão pode impugnar ato convocatório de licitação por irregularidades na aplicação dos respectivos termos até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Ainda, o Tribunal de Contas da União orienta-se em seu Acórdão 1636/2007:

“As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.”

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela autarquia supramencionada em 19/11/2019, visto que o prazo estipulado pra fim das impugnações encerra-se no dia no 02/12/2019. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.



3. DA SOLICITAÇÃO

Em apertada síntese a respeitada autarquia solicitou a "...Impugnação do Edital Licitação Eletrônica CDSA nº 001/2019-CPL/CDSA, para que seja exigido no item 25. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes o seguinte:

a) O registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93;

b) Os Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA/AP, de acordo com o art. 27, da Lei 8.666/93."

4. DA ANÁLISE

Embasado em pedidos de impugnação semelhantes, o TCU entendeu que não há legislação ou jurisprudência que dê guarida ao pedido formulado. O enunciado do Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara versa:

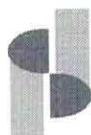
"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980."

Embora não se constitua um resumo oficial da decisão do tribunal, o enunciado nos dá um norte quanto a decisão proferida.

O referido acórdão no item 8 e 9 do referido Tribunal:

"8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.

[Handwritten signature]



(v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”

“9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.”

A lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e em especial o inciso I e II limitada as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Destaca-se que a lei não obriga a inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Logo, fica à critério da Administração, considerando a singularidade de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

Além disso, outros acórdãos da esfera judiciária também na mesma seara desobrigam tal exigência como se observa nos acórdãos: Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo o exposto, entende-se que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67 citadas nas alegões da recorrente. Considerando que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados.

O intuito da lei de licitações foi delimitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de restrição da competitividade do certame e em uma Licitação Pública qual o mais adequado é seguir as Diretrizes do Tribunal de Contas da União.

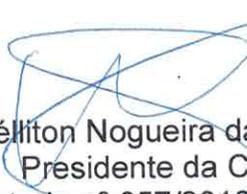
5. DECISÃO



Diante de tudo que fora exposto, asseveramos não haver qualquer vício no edital que esteja ferindo a legislação vigente que impeça o bom andamento do processo da Licitação eletrônica CDSA nº 01/2019-CPL/CDSA.

Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima quanto ao mérito, recebemos o presente recurso e julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido constante da Impugnação ao edital da Licitação eletrônica CDSA nº 01/2019-CPL/CDSA, dando prosseguimento ao certame, sem adiamento da data da sessão pública.

Santana-AP, 21 de novembro de 2019.


Uélliton Nogueira da Silva
Presidente da CPL
Portaria nº 057/2018-CDSA

Sandro Mauricio Oliveira Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Leila Pires Vieira
Membro da Comissão Permanente de Licitação